



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Maria Eliene Mateus da Silva		
EMENTA: Responde consulta e orienta a responsável pelo aluno Keven da Silva Carneiro, quanto ao pleito por uma vaga na Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no município de Eusébio, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11813842-1	PARECER Nº 0254/2012	APROVADO: 23.01.2012

I – RELATÓRIO

Maria Eliene Mateus da Silva, mãe do aluno Keven da Silva Carneiro, por meio do processo nº 11813842-1, solicita a este CEE posicionamento a respeito de demanda por vaga para seu filho Keven da Silva Carneiro na Escola Estadual de Educação Profissional de Eusébio, diante da recusa da escola que alega o aluno não poder cumprir, com a atual idade, caso entrasse na disputa por vagas, o requisito de idade para participar do estágio obrigatório.

Conforme informações da responsável, o aluno Keven teve um desenvolvimento escolar precoce, alfabetizando-se aos quatro anos de idade e ingressando no ensino fundamental com menos de cinco anos. Concluiu o fundamental com treze anos e agora pleiteava uma vaga na Escola Estadual de Educação Profissional de Eusébio. Seu Histórico Escolar, anexado ao processo, demonstra de fato um excelente percurso acadêmico, desde o 1º ano do ensino fundamental até o último ano desse nível de ensino. As médias em sua grande maioria oscilam de 9,0 a 10,0, exibindo apenas três notas de 8,0 a 8,5 em todo o percurso.

A Escola Estadual de Educação Profissional de Eusébio, com base no argumento de que o aluno com essa idade chegaria a fase do estágio e não poderia cursá-lo, tendo em vista que não estaria com a idade legalmente exigida. A mãe, por sua vez, entende que o filho está sendo 'penalizado por ser um aluno de exemplar desempenho cognitivo'.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

As EEEP na rede estadual de ensino cumprem um papel fundamental na oferta da educação profissional técnica de nível médio, como representam parte do esforço da política do educacional do Estado de contribuir para o desenvolvimento das políticas da juventude cearense, abrindo perspectivas de profissionalização e de empregabilidade em uma região tão carente de profissionais de nível médio habilitados ao exercício de uma profissão. Nos jornais tem sido recorrente o fato de existência de vagas em áreas dos mais diferentes campos da produção sem a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0254/2012

respectiva correspondência de oferta de profissionais qualificados, especialmente os de nível médio. Há demanda por esses profissionais, não existe oferta para responder em quantidade e qualidade às necessidades identificadas.

Nada mais pertinente do que a reivindicação desta mãe à procura de uma vaga para posicionar seu filho numa escola que oferece, além do ensino médio em tempo integral, a possibilidade concreta de lhe assegurar uma profissão de nível técnico ao final do curso. As EEEPs, localizadas em diferente regiões do Estado, oferecem atualmente mais de quarenta cursos, ampliando assim as oportunidades de profissionalização dos jovens para diferentes demandas no âmbito da produção e dos serviços.

Ocorre que as oitenta EEEPs em funcionamento no Estado não dão conta da demanda existente e estas unidades precisam estabelecer alguns critérios para regular o acesso aos cursos. Tais critérios pautam-se, como regra geral, na observância da faixa etária estabelecida para o ensino médio – quinze a dezessete anos. Em Portaria publicada pela SEDUC para orientar a matrícula para o ensino médio integrado, estabeleceu-se como diretriz a idade mínima de quatorze anos completos no ato da matrícula, idade mínima necessária para garantir que o estágio curricular obrigatório e os demais componentes curriculares ocorram simultaneamente.

Várias situações ocorreram de alunos com idade inferior à idade mínima estabelecida para ingresso pleitearem uma vaga nas EEEP, por meio de seus responsáveis, e com base nas mais diferentes motivações e razões. Liminares judiciais foram impetradas junto a essas escolas, que se viram obrigadas a cumprir um despacho judicial, ainda que mais adiante tenham esbarrado numa situação constrangedora de não poderem assegurar a entrada desses mesmos alunos no estágio obrigatório.

A organização e realização dos estágios de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Jovens e Adultos, foram normatizadas pela Resolução CNE/CEB nº 01/2004, publicada em DOU de 04/02/2004, regulamentando o Art. 82 da LDB.

Com base nesta Resolução, que dispõe, entre vários outros aspectos envolvidos no assunto, sobre a carga horária, duração e jornada do estágio a serem cumpridas pelo estagiário (Art. 7º), é possível argumentar diante do requerimento da responsável que a idade mínima para realizar o estágio supervisionado, no caso o estágio obrigatório, é a de **16 anos completos na data de início do estágio**, conforme o disposto no § 5º do artigo acima citado (grifo nosso). A Lei 11.788, de 25/09/2008, que dispõe sobre os estágios, embora não se refira à idade de ingresso, estabelece no § 1º, Art 1º, que 'o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando' e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0254/2012

sendo 'obrigatório, deverá estar de acordo com as diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso', cf. Art. 2º dessa Lei.

O aluno Keven completará dezesseis anos no segundo semestre de 2014, em 14 de setembro, ultrapassando alguns meses da data prevista para o início das atividades do estágio obrigatório.

Seria prudente deixá-lo iniciar agora o curso e retê-lo mais adiante, vez que as empresas parceiras cumprem rigorosamente a legislação vigente? Como assegurar depois de efetivar a data limite a realização isolada do estágio desse aluno, tendo a escola que destacar um profissional exclusivamente para acompanhar e avaliar as suas atividades? O que faria o aluno no período em que não estivesse junto com os demais nas atividades de estágio? Retorna para outra turma, e num semestre anterior? Como fará para se integrar em uma outra turma, quando puder iniciar as atividades? Isso não comprometeria seu desempenho, suas relações sociais e afetivas? Por que aligeirar, se é possível o aluno iniciar em uma escola não profissionalizante?

É fato que mãe e aluno têm o direito de pleitear na justiça sua demanda, assim como outros já o fizeram. É fato que a realidade mostra que outros obstáculos podem decorrer desta ansiedade de apressar, a qualquer custo, a continuidade de estudos do aluno na escola de educação profissional. Melhor seria aos interessados repensar com um pouco mais de tranquilidade a situação e definir, de forma lúcida e consequente, o passo seguinte que mais resguarde os verdadeiros interesses do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2012.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE